Sábado 27 de Março de 1954 — I Série — Número 64

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se remetam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360$	por ano ou	200$	por semestre
A 1.ª série:	140$	»	80$	»
A 2.ª série:	120$	»	70$	»
A 3.ª série:	120$	»	70$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 578 — Introduz alterações no Decreto n.º 16 731 (regime tributário) e no Decreto-Lei n.º 27 153 (capital pelo qual devem ser tributadas as sociedades anónimas e comanditas por acções) — Revoga os artigos 2.º e 16.º, respectivamente, do Decreto n.º 21 950 e do Decreto-Lei n.º 24 916.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 14 803 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Grandes Unidades (Provisório).

Portaria n.º 14 804 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Campanha — Operações (Provisorio).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 579 — Fixa os subsídios de campo dos membros da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 39 578

Procurou-se, pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro de 1936, entre outros fins, obstar em certa medida aos efeitos de ordem tributária consequentes da prática então seguida por algumas sociedades, para se subtraírem ao regime da contribuição industrial, grupo C, de se constituírem ou transformarem artificiosamente em sociedades por acções de capital muito inferior ao da efectiva comparticipação dos associados ou ao que, na verdade, se empregava como objecto social na realização dos seus fins.

Tem-se verificado, porém, ùltimamente que num grande número de sociedades por quotas ou em nome colectivo se têm operado transformações fictícias, através da constituição aparente de novos organismos inteiramente continuadores das actividades anteriormente exercidas, com a manutenção em posição virtual dos mesmos elementos pessoais e reais dos organismos preexistentes, posto que sob um aspecto formal diferente do anterior.

Dos males consequentes desta criação de uma conjuntura simulada sobressai uma realidade vultosa no campo tributário, uma vez que os termos usados em cada caso escapam à previsão do direito vigente, permitindo uma fuga de largo alcance à justa tributação, cujo particular reflexo não oferece menores consequências no plano da concorrência económica do que no campo das receitas do Estado.

Considerando, assim, de manifesta urgência a supressão dos efeitos desta actuação anómala, com efectiva reparação das consequências já sofridas;

Considerando ainda que, a par destas medidas, outras se tornam necessárias para o aperfeiçoamento do sistema de tributação das sociedades anónimas ou em comandita por acções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 41.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 41.º . . . . . .
>
> § 1.º Esta redução não poderá ir além de três anos, contados da data da constituição da sociedade, devendo as taxas incidir sobre o capital nominal enquanto não for possível considerar o capital corrigido nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos.
>
> § 2.º O disposto no corpo deste artigo e no parágrafo anterior não é aplicável às sociedades que se constituam por transformação, fusão ou dissolução de outras com o mesmo objectivo, nem às que substituam actividades de firmas anteriormente tributadas.

Art. 2.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro de 1936, ao qual é adicionado um novo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 7.º As sociedades anónimas e em comandita por acções, qualquer que seja o montante do seu capital tributável, sòmente serão tributadas pelo grupo B se a respectiva colecta for igual ou superior à que corresponder pelo sistema de

grupo C ao rendimento tributável que lhes for fixado.

§ 1.º São exceptuadas da comparação de que trata o corpo deste artigo as sociedades anónimas e em comandita por acções, portuguesas, que exerçam a actividade de seguros, que serão sempre tributadas pelo grupo B, e ainda as cooperativas de consumo e de produção, bem como as sociedades que exerçam a actividade de armadores de navios de pesca do bacalhau ou a indústria de pesca por meio de aparelhos, as quais serão tributadas de harmonia com a lei especial aplicável à tributação das sociedades que exerçam essas actividades.

§ 2.º Além da declaração de que trata o artigo 38.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, deverão as sociedades apresentar, para cumprimento do disposto neste artigo, nas secções de finanças dos concelhos ou bairros respectivos, tantas declarações nos termos do artigo 50.º do mesmo decreto, artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 5.º do Decreto n.º 25 300, de 6 de Maio de 1935, quantas as dependências que possuírem.

§ 3.º Da fixação do rendimento tributável pode a sociedade reclamar em cada secção de finanças para a comissão a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24 916.

§ 4.º Os chefes das secções de finanças enviarão ao da sede da sociedade, até 10 de Outubro de cada ano, a nota do rendimento tributável definitivamente atribuído, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 24 916.

§ 5.º Em face desta nota, o chefe da secção de finanças do concelho ou bairro sede da sociedade dará cumprimento ao disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º São revogados:

a) O artigo 2.º do Decreto n.º 21 950, de 7 de Dezembro de 1932;

b) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 4.º (transitório). Serão corrigidas de harmonia com as disposições do presente diploma as liquidações de contribuição industrial feitas para o ano em curso às sociedades anónimas ou em comandita por acções constituídas ou transformadas posteriormente a 1 de Janeiro de 1952.

§ único. A contribuição adicional que for liquidada será paga nos prazos normais de cobrança, com excepção das prestações para que haja decorrido, à data da sua liquidação, o prazo de cobrança à boca do cofre, as quais deverão ser pagas no mês seguinte ao do débito ao respectivo tesoureiro da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

Estado-Maior do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 14 803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Grandes Unidades (Provisório).

Ministério do Exército, 27 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Portaria n.º 14 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha — Operações (Provisório).

Ministério do Exército, 27 de Março de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 39 579

Tornando-se necessário fixar os subsídios de campo que devem ser atribuídos aos membros da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira;

Considerando a natureza muito particular dos mesmos trabalhos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e a Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação da fronteira, enquanto em serviço no campo, terão direito, desde o início dos trabalhos, além das ajudas de custo respectivas, a um subsídio de campo, fixo e igual para todos, de 40$ diários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Imprensa Nacional de Lisboa